



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.724609/2012-95
ACÓRDÃO	1004-000.243 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO COHN - CENTRAL DE LEILÕES, PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR DUPLICIDADE DOS DEPÓSITOS E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA IMPUGNADA.

A preclusão de que trata o art. 17 do Decreto n. 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazê-lo apenas via recurso ordinário (voluntário), "Matéria não impugnada" significa, em outros termos, "exigência/infração não contestada": e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo. A contrario sensu, impugnada a exigência, iniciado está o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os "fundamentos de defesa", mas sim a "defesa" contra determinada exigência ou infração legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa. Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal. (Precedente nº 9101-00.514, da 1ª Turma da CSRF).

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Descabe perquirir da fundamentação do relatório circunstanciado que motivou a expedição da Requisição de Movimentação Financeira se o lançamento subsistiria sustentado pelos extratos bancários entregues pelo sujeito passivo à autoridade lançadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVAS.

Direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa não violado. Análise da documentação realizada pela primeira instância. Comprovação deficiente e desorganizada. Ônus probatório do contribuinte. Rejeição fundamentada das provas por carência de documentação hábil e idônea. Preliminar rejeitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário em maior extensão, inclusive quanto as matérias “nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos” e “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”, mas com respeito apenas às exigências impugnadas, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou por conhecer parcialmente do recurso em menor extensão; e (ii) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões, quanto à preliminar “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor, relativamente ao conhecimento das preliminares e aos fundamentos para rejeitar a preliminar de “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que também apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

*Assinado Digitalmente***Edeli Pereira Bessa** – Redatora designada*Assinado Digitalmente***Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 2495/2504, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 2209/2215, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ, com reflexos de apuração de CSLL, PIS e COFINS, devidos no ano-calendário de 2007, iniciados em virtude de indícios de omissão de receitas em montante incompatível com receita declarada, que lhe exigem um crédito tributário, discriminado da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	284.783,20
Juros	154.646,09
Multa	213.587,40
Valor do Crédito Apurado	653.016,69

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	110.156,29
Juros	59.712,10
Multa	82.617,22
Valor do Crédito Apurado	252.485,61

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	114.746,12
Juros	62.880,16
Multa	86.059,60
Valor do Crédito Apurado	263.685,88

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	24.861,66
Juros	13.624,05
Multa	18.646,25
Valor do Crédito Apurado	57.131,96

Resumidamente, há de se considerar que a autoridade fiscal, após o cotejamento de informações bancárias individualizadas e a identificação da origem desses recursos,

levou a cabo para a confecção da planilha acostada aos autos procedimentais e consubstanciada abaixo, ultimando na não comprovação do monte de R\$ 3.824.870,87 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM									
Mês	14003	14004	14020	14050	14060	35 3	43.4	51.5	53.1
3				5.985,00		85.647,93	119.000,00	1.061.031,14	
4			86.682,90	2.057,94		201.791,61	91.635,13	150.693,14	33.000,00
5				2.530,00		122.744,83	31.786,46	24.095,00	36.441,00
6	30.033,00				2.100,00	71.965,20	25.782,28	120.788,85	179.700,00
7					3.830,00	5.629,47	129.908,42	33.523,16	42.810,00
8		5.242,50				38.167,89	26.624,25	75.911,81	121.000,00
9						18.029,13	18.895,76	1.223,00	
10					2.643,00	32.849,01	12.122,97	5.952,00	162.000,00
11		3.504,00				38.315,42	10.168,76	43.486,96	66.000,00
12					18.000,00	40.199,04	35.642,91		347.000,00
Total Global	30.033,00	8.746,50	86.682,90	10.572,94	26.573,00	655.839,53	501.566,94	1.516.705,96	987.951,00
									3.824.870,87

Em sede de impugnação, a interessada manifestou, preliminarmente, sob o seguinte fundamento:

1º) Por conta de diversas ações de cobrança de ISS existentes contra o Sr. Leiloeiro movidas pela Prefeitura Municipal de Osasco, que estão sendo contestadas judicialmente por serem indevidas, começaram a ocorrer nas contas bancárias do Sr. Leiloeiro diversos bloqueios judiciais.

2º) As operações do Sr. Leiloeiro implicam no recebimento em suas contas bancárias de todos os valores depositados pelos arrematantes correspondentes ao pagamento dos lotes por eles arrematados para o futuro acerto de contas com os comitentes e repasse dos valores líquidos após descontada a comissão do Sr. Leiloeiro.

3º) Desta forma, o Sr. Leiloeiro mantém em suas contas bancárias um grande volume de numerários que não é de sua propriedade e sim dos comitentes, não podendo correr o risco de ter estes valores bloqueados judicialmente e de maneira inesperada ver-se sem condições de cumprir com os compromissos contratuais de repasse junto aos seus comitentes.

4º) Para se ver livre deste risco inesperado toda a movimentação do Sr. Leiloeiro esta sendo efetuada e administrada em contas bancárias da empresa intimada.

5º) Esclarecemos também que, conforme o Sr. Auditor Fiscal já apurou e confirmou, toda a receita apurada na realização dos leilões estão devidamente escrituradas no livro caixa do Sr. Leiloeiro e levadas a tributação em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

6º) Informamos que na operação de leilões existia também movimentação financeira na empresa Central de Leilões Ltda, que era responsável pela organização dos leilões de veículos e cargas e na empresa Central de Leilões Industrial que era responsável pela organização dos leilões industriais.

Quanto ao mérito, a interessada promoveu a juntada de documentos, através de alguns anexos, assim especificados:

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS POR CARTAS DE CRÉDITOS EMITIDAS A FAVOR DE DIVERSOS ARREMATANTES.

Nas operações de leilões podem acontecer diversas situações onde, por diversos motivos, como lotes arrematados que ficam com o status de "condicional", ou seja, que não atingiram o lance mínimo e ficam na condição de liberação pelo comitente pelo valor do lance obtido no leilão; lotes que são arrematados e depois por algum tipo de irregularidade não podem ser liberados ao arrematante e como já haviam sido liquidados através de depósito efetuados em conta corrente pelos arrematantes, acabam gerando a emissão de cartas de crédito em favor dos arrematantes.

No **ANEXO I**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos todos os depósitos, constantes da relação de depósitos não justificados, que geraram estas cartas de créditos a arrematantes, cujas cópias encontram-se também anexo, e que não podem ser considerados como omissão de receita, pois foram tributados na época da utilização das mesmas pelos arrematantes em leilões futuros.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS CORRENTES DE MESMA TITULARIDADE.

No **ANEXO II**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos todos os depósitos que ocorreram nas diversas contas correntes da empresa intimada originados de transferências de outras contas correntes da empresa intimada que, portanto, não são passíveis de tributação como omissão de receita.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERENCIAS DA CONTA CORRENTE 1.555-5 DE TITULARIDADE DE CLÁUDIO RUBEM SIMONETTI COHN – LEILOEIRO OFICIAL.

A conta corrente de nº 1555-5, em nome do Sr. Cláudio Rubem Simonetti Cohn Leiloeiro Oficial, era utilizada para o recebimento de depósitos referentes aos valores de lotes de veículos leiloados e que, conforme já esclarecido, devido ao risco de novos bloqueios judiciais, o seu saldo foi transferido em 14/03/2007 para a conta corrente de número 14.020-1, posteriormente alterada para conta 51-5, devido a mudança de agencia, em nome da empresa intimada. Após esta data, por erro de alguns arrematantes, foram efetuados ainda alguns depósitos na conta 1.555-5 que foram imediatamente transferidos para a conta 51-5 mantendo-se sempre o saldo da mesma praticamente zerado.

No **ANEXO III**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos ocorridos na data da transferência e também os que ocorreram posteriormente por erro dos arrematantes, cujas cópias dos extratos encontram-se anexo. Frisa-se que, conforme já verificado e constante na observação número 16 do referido Auto, o Sr. Auditor Fiscal constatou através dos livros Diários de Leilão a tributação total da receita de comissões dos Sr. Leiloeiro Oficial referente aos leilões ocorridos durante o ano calendário de 2007.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERENCIAS DA CONTA CORRENTE 8001514-0 DE TITULARIDADE DE CLÁUDIO RUBEM SIMONETTI COHN – LEILOEIRO OFICIAL.

A conta corrente de nº 8001514-0, em nome do Sr. Cláudio Rubem Simonetti Cohn Leiloeiro Oficial, era também utilizada esporadicamente para operações de leilões do Leiloeiro Oficial e que devido ao risco de bloqueios judiciais foi em 16/03/2007 zerada e seu saldo transferido para a conta corrente de número 14030-9, posteriormente alterada para conta 43-4, devido a mudança de agencia, em nome da empresa intimada.

No **ANEXO IV**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos ocorridos na data da transferência e cópias dos extratos.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS DA CONTA CORRENTE 3790-7 DE TITULARIDADE DE CLÁUDIO RUBEM SIMONETTI COHN – LEILOEIRO OFICIAL.

A conta corrente de nº 3790-7, em nome do Sr. Cláudio Rubem Simonetti Cohn Leiloeiro Oficial, era também utilizada esporadicamente para operações de leilões do Leiloeiro Oficial e que devido ao risco de bloqueios judiciais foi em 14/03/2007 zerada e seu saldo transferido para a conta corrente de número 43-4 em nome da empresa intimada. Após esta data, por erro de alguns arrematantes, foram efetuados ainda alguns depósitos na conta 3790-7 que foram imediatamente transferidos para a conta 43-4 mantendo-se sempre o saldo da mesma praticamente zerado.

No **ANEXO VII**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos ocorridos na data da transferência e cópias dos extratos.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS DA CONTA CORRENTE 10.800-6 QUE, POSTERIORMENTE, DEVIDO A MUDANÇA DE AGENCIA BANCÁRIA TRANSFORMOU-SE NA CONTA NÚMERO 61-2 DE TITULARIDADE DE CENTRAL DE LEILÕES LTDA

A empresa Central de Leilões Ltda tinha como atividade a organização dos eventos de leilões de veículos e tem como sua sócia proprietária a Sra. Maria do Carmo de Oliveira Cohn, cônjuge do Sr. Cláudio Rubens Simonetti Cohn – Leiloeiro Oficial e que, devido a serem casados, e para eliminar-se o risco de bloqueios judiciais, passou a partir de abril de 2007, a ter o saldo bancário referente às suas receitas de prestação de serviços transferidos periodicamente para as contas 35-3 e 53-1 em nome da empresa intimada.

No **ANEXO VIII**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos ocorridos nas datas de transferências e anexamos como prova da tributação destas receitas a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2007 da empresa Central de Leilões Ltda e cópias dos extratos.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES AO RECEBIMENTO DE LOTES.

No **ANEXO IX**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos cuja origem trata-se de recebimento de lotes arrematados e multas cobradas por cancelamento da arrematação por parte de arrematantes. Anexamos cópias das notas de venda de leilões.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A OPERAÇÕES ESTORNADAS PELO BANCO.

No **ANEXO X**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos cuja origem trata-se de valores creditados indevidamente pelo banco e que foram estornados na mesma data. Anexamos cópias dos extratos de conta corrente.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERENCIAS DA CONTA CORRENTE 11.310-7 DE TITULARIDADE DE CENTRAL DE LEILÕES INDUSTRIAL LTDA

A empresa Central de Leilões Industrial Ltda tinha como atividade a organização dos eventos de leilões industriais e tem como sua sócia proprietária a Sra. Maria do Carmo de Oliveira Cohn, cônjuge do Sr. Cláudio Rubens Simonetti Cohn – Leiloeiro Oficial e que, devido a serem casados, e para eliminar-se o risco de bloqueio judicial, foi em 06/06/2007, transferido o seu saldo para a conta corrente 14.070-8 que posteriormente transformou-se na conta corrente de número 14.003 devido a mudança de agência bancária, em nome da empresa intimada.

No **ANEXO V**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos o depósito ocorrido na data da transferência e cópias dos extratos.

DEPÓSITOS JUSTIFICADOS REFERENTES A TRANSFERENCIAS DA CONTA CORRENTE 11.830-3 DE TITULARIDADE DE CENTRAL DE LEILÕES LTDA

A empresa Central de Leilões Ltda tinha como atividade a organização dos eventos de leilões e tem como sua sócia proprietária a Sra. Maria do Carmo de Oliveira Cohn, cônjuge do Sr. Cláudio Rubens Simonetti Cohn – Leiloeiro Oficial e que, devido a serem casados, e para eliminar-se o risco de bloqueios judiciais, foi em 29/03/2007, transferido o seu saldo para a conta corrente 14050-3 posteriormente alterada para conta 35-3, devido a mudança de agência, em nome da empresa intimada. Após esta data, por erro de alguns arrematantes, foram efetuados ainda alguns depósitos na conta 11.830-3 que foram imediatamente transferidos para a conta 35-3 mantendo-se sempre o saldo da mesma praticamente zerado.

No **ANEXO VI**, que passa a fazer parte desta impugnação, relacionamos os depósitos ocorridos na data da transferência e também os que ocorreram posteriormente por erro dos arrematantes, cujas cópias dos extratos encontram-se anexo.

De todo o arrazoadado, a interessada apresentou apenas dez inconsistências elaboradas na planilha confeccionada pela autoridade fiscal, assim dispostos:

1-O valor de R\$ 25.000,00 relacionado como depósito na conta 14.020-1 em 16/04/2007 esta em duplicidade, pois o mesmo encontra-se embutido no depósito do dia 16/04/2007 no valor de R\$ 72.162,90 na mesma conta.

2-O valor de R\$ 25.000,00 relacionado como depósito na conta 14.020-1 em 24/04/2007 é da conta 14.050-3 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

3- O valor de R\$ 15.000,00 relacionado como depósito na conta 14.040-6 em 25/04/2007 é da conta 14.050-3 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

4-O valor de R\$ 11.020,00 relacionado como depósito na conta 14.020-1 em 17/05/2007 é da conta 14.040-6 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

5-O valor de R\$ 14.000,00 relacionado como depósito na conta 14.030-9 em 25/05/2007 é da conta 14.020-1 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

6-O valor de R\$ 6.500,00 relacionado como depósito na conta 14.020-1 em 25/05/2007 é da conta 14.040-6 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

7-O valor de R\$ 20.000,00 relacionado como depósito na conta 14.030-9 em 11/06/2007 é da conta 14.040-6 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

8-O valor de R\$ 4.000,00 relacionado como depósito na conta 14.030-9 em 18/06/2007 é da conta 14.040-6 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

9-O valor de R\$ 27.810,00 relacionado como depósito na conta 53-3 (conta inexistente) em 16/07/2007 é da conta 53-1 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

10-O valor de R\$ 66.000,00 relacionado como depósito na conta 53-3 (conta inexistente) em 08/11/2007 é da conta 53-1 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

11-O valor de R\$ 25.000,00 relacionado como depósito na conta 35-3 em 27/11/2007 é da conta 53-1 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores.

12-O valor de R\$ 4.000,00 relacionado como depósito na conta 53-1 em 03/12/2007 é da conta 43-4 já devidamente justificado na conta correta nos anexos anteriores

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com base nos tópicos assim resumidos:

- **Questões preliminares**

- **Não apreciação das provas**

Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que o Acórdão recorrido não apreciou adequadamente as provas apresentadas durante a impugnação. Fundamenta-se no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e na Lei 9.784, de 1999, ressaltando que a ampla defesa não se restringe ao simples direito de manifestação, mas

inclui o direito de ter seus argumentos e provas devidamente analisados.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para demonstrar que a prerrogativa do contraditório e da plenitude de defesa, mesmo em âmbito administrativo, pressupõe a garantia de igualdade entre as partes e direito à prova. Argumenta que a autoridade julgadora simplesmente não apreciou as provas apresentadas, valendo-se de alegações genéricas para rejeitá-las, o que configura nulidade do Acórdão.

○ **Nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos**

Identifica duplicidade em valores considerados como base de cálculo para a exigência tributária, totalizando R\$ 3.824.870,97 em depósitos questionados. Apresenta lista detalhada de doze situações específicas onde o mesmo valor foi contabilizado em duplicidade ou foi registrado incorretamente em contas diversas.

O argumento sustenta que essa duplicidade configura erro de metodologia no lançamento, violando o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que questões relacionadas à ocorrência do fato gerador e à mensuração da obrigação tributária implicam alteração de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN após a notificação do lançamento.

○ **Impossibilidade de prevalecer lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários**

Contesta a fundamentação do auto de infração, que se baseia na presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem supostamente não comprovada, conforme artigo 42 da Lei 9.430, de 1996. Argumenta que a materialidade do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, conforme artigo 43 do CTN.

Sustenta que meros depósitos bancários não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não sendo fatos geradores do Imposto de Renda. Cita doutrina de Roque Antônio Carrazza sobre a necessidade de parcimônia na utilização de presunções no Direito Tributário.

Invoca também o artigo 6º da Lei 8.021, de 1990, que exige comprovação de sinais exteriores de riqueza para lançamento por

arbitramento, argumentando que o legislador manteve essa exigência mesmo após a edição da Lei 9.430, de 1996.

○ **Nulidade por impossibilidade de autuação baseada apenas em presunção**

Argumenta que a autuação por presunção de omissão de rendimentos pressupõe que o contribuinte, devidamente intimado, não comprove a origem dos créditos bancários. No presente caso, sustenta que apresentou durante a fiscalização comprovação da procedência dos créditos bancários, tornando inviável a autuação com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Cita precedentes do CARF demonstrando que quando o contribuinte apresenta documentação identificando a origem dos depósitos no curso do procedimento fiscal, não é cabível a aplicação da presunção de omissão de rendimentos por depósitos não comprovados.

○ **Ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário**

Questiona a legitimidade da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) expedida pela fiscalização, argumentando que não foram atendidos os requisitos do Decreto 3.724, de 2001. Sustenta que a emissão da RMF fundamentou-se exclusivamente na não apresentação de todos os extratos bancários de 2007, sem demonstração de indícios específicos previstos na legislação.

Argumenta que a prova obtida através da RMF é ilícita, porquanto não havia o requisito da necessidade previsto no artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001, viciando o lançamento na origem.

• **Questões de mérito**

○ **Comprovação da origem dos valores creditados**

Sustenta que foi comprovada a origem de grande parte dos valores dos depósitos bancários caracterizados como omissão de receita, demonstrando que são valores decorrentes de:

- Transferências entre contas correntes de mesma titularidade
- Cartas de créditos emitidas a favor de diversos arrematantes e depósitos referentes a lotes arrematados
- Operações estornadas pelo banco
- Transferência de contas de titularidade de Cláudio Rubem Simonetti Cohn (Leiloeiro Oficial)

- **Exclusão legal de transferências entre contas do mesmo titular**

Invoca o artigo 42, § 3º, inciso I da Lei 9.430, de 1996, que expressamente exclui da determinação da receita omitida os créditos bancários decorrentes de transferência de outras contas do mesmo titular. Argumenta que o Acórdão recorrido não excluiu do suposto montante das receitas omitidas os créditos de transferências de contas de mesma titularidade, contrariando disposição legal expressa.

- **Natureza dos valores relacionados à atividade de leilões**

Explica detalhadamente a natureza das operações de leilão, demonstrando que parte significativa dos depósitos questionados refere-se a valores que não constituem receita própria da empresa, mas sim recursos de terceiros (comitentes e arrematantes) que transitaram temporariamente por suas contas em razão da atividade de prestação de serviços administrativos para leilões.

Argumenta que valores oriundos de cartas de crédito a arrematantes, multas por cancelamento de arrematação e operações estornadas pelo banco não podem ser considerados como omissão de receita, pois não configuram acréscimo patrimonial da empresa.

5.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao conhecimento, algumas considerações prévias são necessárias.

7.Cumprido observar que as preliminares suscitadas pela Recorrente em relação à “nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos” e à “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário” não foram desenvolvidas na impugnação de fls. 2209/2215, revelando clara inovação recursal.

8.Com efeito, no que toca à “nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos”, o recurso sustenta que o erro de metodologia no aspecto quantitativo da obrigação tributária constituiria vício insanável por caracterizar erro de direito na determinação da matéria tributável, vedando-se a correção posterior conforme os artigos 145, 146 e 149 do CTN, matéria até então inédita nos autos.

9.O recurso também desenvolve argumentação completamente ausente da impugnação sobre a ilegalidade da requisição de movimentação financeira (“ausência de

requisitos para quebra de sigilo bancário”). Aborda os requisitos do Decreto 3.724, de 2001, sustentando que a expedição da requisição não cumpriu os pressupostos legais para sua necessidade, caracterizando prova ilícita que contaminaria todo o procedimento fiscal.

10.A fundamentação sobre ausência dos requisitos do artigo 3º do referido decreto, especialmente quanto à indispensabilidade do exame das informações bancárias, representa linha defensiva inteiramente nova em relação ao processo administrativo inicial.

11.Como é cediço, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação às matérias agora trazidas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

12.Outrossim, rememore-se que, nos termos do artigo 245 do CPC/1973, em vigor à época da apresentação da impugnação, *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*¹.

13.Nesse contexto, em se constatando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, **não merece ser conhecido o recurso nos temas objeto da inovação**, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVAS

14.Aduz a Recorrente que o Acórdão recorrido descumpriu o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e os dispositivos da Lei 9.784, de 1999, por ter ignorado a vasta documentação apresentada com a impugnação. Defende que não houve análise individualizada de nenhum documento, nem indicação de motivos específicos para eventual rejeição probatória. Em vez disso, a decisão recorrida teria se valido de alegações genéricas para descartar todo o conjunto probatório, mantendo integralmente a autuação fiscal.

15.Defende que a consequência jurídica desta violação é a nulidade absoluta do Acórdão recorrido, uma vez que o vício compromete a essência do julgamento administrativo, pois sem a devida apreciação probatória, torna-se impossível verificar se a decisão foi fundamentada adequadamente, violando princípios constitucionais fundamentais e impedindo o exercício efetivo do direito de defesa.

16.De início, é imperioso reafirmar a intangibilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal, conforme preconizam o art. 5º, inciso LV da

¹ Dispositivo reproduzido no artigo 278 do CPC/2015.

Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999². Tais garantias, de fato, asseguram ao administrado o direito de se manifestar e de produzir provas, bem como o direito de que seus argumentos e provas sejam efetivamente apreciados pelo julgador. Contudo, a efetividade desses direitos pressupõe um dever de colaboração ativa e diligente por parte do sujeito passivo na organização e apresentação de sua defesa.

17.A "garantia à produção de provas" e à "apreciação destas" não se traduz em uma obrigação da autoridade administrativa de realizar uma exaustiva investigação em face de documentação apresentada de maneira desorganizada, incompleta ou sem a devida correlação com os fatos que se pretende provar. O ônus de produzir prova hábil e idônea recai sobre o contribuinte, conforme reiteradamente estabelecido pela jurisprudência administrativa e judicial. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base da autuação, expressamente exige que o titular dos depósitos "comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

18.Nesse contexto, embora a Recorrente tenha providenciado a juntada de "vasta documentação", correspondendo às fls. 2234/2487 dos autos, observa-se que tal volume de papéis, por si só, não se confunde com prova devidamente produzida e articulada. A mera anexação de múltiplos documentos sem a indicação precisa e individualizada da sua relevância para cada depósito questionado, ou, pior, de forma desorganizada, alguns de forma invertida (orientação de cabeça para baixo) e com singelas anotações manuscritas, configura uma tentativa de transferir à autoridade julgadora a tarefa de interpretar e correlacionar dados que deveriam ter sido previamente organizados e detalhados pela própria parte.

19.Ademais, a alegação de "não apreciação das provas" e de "alegações genéricas para rejeitá-las" por parte da DRJ não se sustenta diante do conteúdo do Acórdão recorrido. Ao contrário do que a Recorrente afirma, o julgamento de primeira instância demonstrou ter realizado, mesmo diante das limitações que a desorganização documental permitiu, a análise do mérito e da suficiência da prova. A decisão *a quo* expressamente aborda as "inconsistências encontradas na relação de depósitos elaborada pelo auditor fiscal anexa ao auto de infração", o que demonstra que as alegações da Recorrente sobre erros na planilha fiscal foram de fato consideradas.

20.No voto condutor, o Relator da DRJ foi categórico ao afirmar que "o contribuinte, apesar de regularmente intimado e reintimado, **não comprovou, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como as eventuais falhas apontadas no levantamento fiscal que não procedem". Mais adiante, ressalta que "a

² L. 9.794/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)".

CF/1988: "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

individualização da justificativa apresentada pela interessada, adiciona-se ao fato da carência da prova documental, mesmo na fase impugnatória".

21. Essa manifestação expressa do órgão julgador de primeira instância evidencia que as provas e justificativas foram, sim, apreciadas, ainda que de forma lacônica. A rejeição não ocorreu por omissão de análise, mas sim pela constatação da inidoneidade ou insuficiência da documentação apresentada para comprovar a origem dos depósitos. A menção à "carência da prova documental" e à falta de "documentação hábil e idônea" é, por si só, uma análise sobre a qualidade da prova, e não uma ausência de análise.

22. No direito processual administrativo, o dever de fundamentar as decisões implica em abordar as questões relevantes para o julgamento, o que foi feito pela DRJ ao categorizar as justificativas da Recorrente e, subsequentemente, considerá-las insuficientes. A discordância da parte com o resultado da análise não pode, por si só, configurar uma nulidade por ausência de apreciação das provas.

23. A doutrina e a jurisprudência administrativa fiscal (a exemplo do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujos precedentes são citados pela DRJ e pela própria Recorrente), consolidaram o entendimento de que não basta a simples juntada de documentos; é imprescindível que estes sejam compreensíveis, organizados e que permitam a imediata correlação com os fatos que se busca comprovar.

24. Ainda que os autos contenham um grande volume de documentos, a autoridade julgadora não tem o dever de investigar, por conta própria, o que a parte deveria ter explicitado. A desorganização, a inclusão de documentos ilegíveis ou incompletos, ou ainda a ausência de um roteiro claro que correlacione cada documento a cada lançamento específico na conta bancária, dificulta, se não inviabiliza, a "individualização da justificativa" exigida. Se os documentos foram produzidos, em parte, de cabeça para baixo, com anotações manuscritas, isso denota uma falta de diligência da parte na apresentação da sua defesa, que não pode ser imputada como falha do órgão julgador.

25. Dessarte, verifica-se que a DRJ efetivamente analisou as provas e as justificativas apresentadas pela Recorrente, mas as considerou insuficientes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas, em razão da "carência da prova documental" e da falta de "documentação hábil e idônea". A decisão proferida não padece do vício de nulidade por não apreciação das provas, mas sim de uma conclusão de mérito desfavorável à Recorrente quanto à qualidade e suficiência de sua comprovação.

**PRELIMINARES DE NULIDADE – LANÇAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS E IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO BASEADA APENAS EM PRESUNÇÃO**

26. A Recorrente contesta preliminarmente a base legal da autuação, argumentando que o lançamento tributário fundado exclusivamente em depósitos bancários viola os requisitos essenciais para caracterização do fato gerador do Imposto de Renda. Sustenta que a materialidade

deste tributo exige a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, conforme estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, e que meros depósitos bancários não atendem automaticamente a este requisito.

27. Também defende a nulidade da autuação por impossibilidade de autuação baseada apenas em presunção, preliminar que se articula diretamente com a anterior, focando especificamente nas circunstâncias fáticas que impedem a aplicação da presunção legal. A Recorrente aponta que durante o procedimento fiscal apresentou documentação comprobatória da origem dos depósitos questionados, eliminando o pressuposto essencial para aplicação do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

28. As questões abordadas se confundem com o mérito e com ele serão adiante examinadas.

DA OMISSÃO DE RECEITAS

29. A Recorrente defende que foi adequadamente comprovada a origem da maior parte dos valores considerados como omissão de receita pela fiscalização. Sua argumentação estrutura-se em quatro categorias principais de depósitos que, no seu entender, não configuram receita tributável: transferências entre contas de mesma titularidade, operações relacionadas à atividade de leilões, operações estornadas pelo banco e transferências temporárias de recursos de terceiros.

30. Afirma que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, estabelece expressamente que não serão considerados para determinação da receita omitida os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, tendo demonstrado por meio do Anexo II da impugnação que parcela substancial dos depósitos se refere exatamente a estas transferências internas.

31. Outrossim, explica que funcionava como prestadora de serviços administrativos para leilões, recebendo recursos que não constituíam receita própria, mas valores de terceiros que transitavam temporariamente por suas contas bancárias. Esta peculiaridade operacional justificaria grande parte dos depósitos questionados, que se originam de cartas de crédito emitidas para arrematantes, valores de lotes arrematados e multas por cancelamento de arrematações.

32. Esclarece que nas operações de leilão podem ocorrer diversas situações complexas, incluindo lotes com *status* condicional que não atingem lance mínimo, necessidade de emissão de cartas de crédito para arrematantes em casos de irregularidades, e posterior utilização destes créditos em leilões futuros. Estes valores, quando utilizados pelos arrematantes, são adequadamente tributados na época da utilização, não podendo ser novamente considerados como receita da empresa prestadora de serviços.

33. Acrescenta que parte dos depósitos questionados resulta de operações creditadas incorretamente pelo banco e posteriormente estornadas na mesma data. Considera

inconcebível que seja prejudicada por erros de terceiros, especialmente quando estes erros foram prontamente corrigidos pela própria instituição financeira.

34.As razões recursais abordam também os depósitos originários de transferências entre contas da empresa autuada e contas de titularidade do leiloeiro oficial Cláudio Rubem Simonetti Cohn e da Central de Leilões Industrial Ltda. Entende que os Anexos III a VIII da impugnação demonstrariam que estes valores foram transferidos temporariamente por razões de segurança, permanecendo a propriedade com os titulares originais, situação que configura mera transferência temporária sem transferência de propriedade, não caracterizando disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial.

35.Em síntese, a argumentação de mérito converge para o conceito central de que a materialidade do imposto sobre a renda exige necessariamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, sendo que os depósitos questionados, em sua maior parte, não representam acréscimo patrimonial real para a empresa, seja por constituírem transferências internas, recursos de terceiros, operações estornadas ou valores relacionados à atividade intermediária de prestação de serviços para leilões.

36.Pois bem, a identificação de valores creditados em contas bancárias, sem que o titular, regularmente intimado, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presume a omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que soa:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

37. Referido dispositivo legal é claro ao dispor sobre a presunção *juris tantum* de omissão de receita (relativa), passível de ser elidida por prova em contrário, cujo ônus compete ao sujeito passivo. Milita a favor do fisco, portanto, uma presunção legal que, uma vez não afastada, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos, dará ensejo à tributação.

38. Desse modo, uma vez constatada a existência de crédito em conta bancária, cuja origem não for documentalmente comprovada (o que corresponde ao fato conhecido, indiciário e provado), tal valor é considerado como uma receita omitida do sujeito passivo (tratando-se da presunção legal estabelecida pelo ordenamento jurídico).

39. Nesse passo, ressalte-se que a adoção de presunções legais era prevista, à época dos fatos, pelo inciso IV do artigo 334 do CPC/1973 (atualmente reproduzida no inciso IV do artigo 374 do CPC/2015), *litteris*:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

40. Especificamente em relação às transferências entre contas correntes de mesma titularidade, o art. 42, § 3º, I da Lei nº 9.430, de 1996, de fato, as exclui para fins de determinação da receita omitida. Entretanto, a análise dos anexos à impugnação revela que as alegadas transferências não ocorreram entre contas da mesma titularidade jurídica, tendo a própria Recorrente reconhecido terem sido realizadas a partir de contas de titularidade do Sr. Cláudio Rubem Simonetti Cohn (Leiloeiro Oficial) e da Central de Leilões Industrial Ltda. Estas são entidades jurídicas distintas da empresa autuada (uma pessoa física e outras pessoas jurídicas). Portanto, o art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996 não se aplica a esses casos. A “confusão patrimonial” entre a pessoa jurídica e a pessoa física do leiloeiro ou outras empresas do grupo, expressamente mencionada pela DRJ como “estranha”, impede a aplicação da exceção legal, pois cada entidade possui patrimônio e obrigações tributárias próprias.

41. A Recorrente detalha que parte dos depósitos se refere a valores que não constituem receita própria da empresa, mas sim recursos de terceiros (comitentes e arrematantes) que transitaram temporariamente por suas contas, bem como a operações estornadas pelo banco.

42. Embora a Recorrente apresente “cartas de créditos” e notas de venda de leilões como justificativa, a simples identificação da operação ou do depositante não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita. A lei exige documentação hábil e idônea que comprove a origem e, fundamentalmente, que esses valores não representam acréscimo patrimonial tributável para a empresa autuada ou que já foram devidamente tributados.

43.No caso de valores que transitaram pelas contas da empresa, mas que alegadamente pertenciam a terceiros (comitentes, arrematantes), a comprovação da origem exige que a empresa demonstre de forma cristalina sua condição de mera depositária ou intermediária, com a devida escrituração contábil que evidencie a segregação desses recursos e seu posterior repasse. Isso implica, por exemplo, a apresentação de contratos de comissão ou mandato que justifiquem a movimentação de valores alheios, o registro desses valores em contas de passivo (e não de receita) e a comprovação da efetiva destinação aos legítimos proprietários. A DRJ, com razão, enfatiza que a "comprovação da origem, para elidir a presunção de omissão de receitas, é a demonstração da operação que ocasionou os depósitos bancários, correlacionando-se cada depósito com obrigações decorrentes desta operação, com a devida escrituração contábil". A Recorrente, ao invés de demonstrar essa correlação com a escrituração contábil, se limitou a alegar a tributação em nome da pessoa física do leiloeiro ou de outras empresas. Tal explicação não descaracteriza a omissão de receita da empresa autuada, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, se refere à comprovação por parte do titular da conta.

44.Quanto às "operações estornadas pelo banco", apesar de a Recorrente ter apontado que foram valores creditados indevidamente e estornados na mesma data, a DRJ corretamente considerou que, diante da falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea, "as eventuais falhas apontadas no levantamento fiscal que não procedem". Aliás, o TVF é categórico ao indicar que as transferências entre contas da mesma titularidade, devidamente comprovadas, foram excluídas do lançamento. Confira-se:

17.Em 08/10/2012, intimamos o contribuinte a comprovar através de documentação hábil e idônea, os depósitos efetuados em contas correntes, totalizados em R\$ 88.321.253,10, conforme CD anexo ao termo, contendo planilhas com identificação individualizada de cada lançamento, por conta corrente. Este valor foi obtido através da conciliação dos extratos bancários, após exclusão dos valores correspondentes a transferências de mesma titularidade, cheques devolvidos, empréstimo e estorno de lançamentos.

[...]

26.Em relação a esta última petição cumpre esclarecer o seguinte:

- Os créditos descritos nos itens 01 (R\$ 258.853,51), 02 (R\$ 106.362,64), e 05 (R\$ 41.763,96) já haviam sido excluídos para fins de comprovação, tendo em vista tratar-se de transferência de mesma titularidade.
- Os créditos descritos nos itens 04, 06, 07, 08, 09, 10, no valor total de R\$ 106.951,01, correspondem a estorno de lançamento e/ou transferência de mesma titularidade e devem ser excluídos da relação de depósitos sem comprovação de origem.

45.No mais, a mesma carência probatória se repete em relação à alegada "duplicidade parcial dos depósitos considerados para a exigência", não sendo possível correlacionar os argumentos defensivos com os documentos que supostamente lhes dariam lastro, pelas mesmas razões acima expendidas.

46.Em suma, em que pese as extensas e detalhadas alegações recursais, a Recorrente não logrou êxito em desconstituir a presunção legal de omissão de receitas. A fragilidade e a carência da prova documental apresentada, a tentativa de justificar confusão patrimonial entre entidades jurídicas distintas, e a falta de correlação clara e devidamente

escriturada dos depósitos com obrigações não tributáveis, impedem o afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, (i) conheço parcialmente do recurso, excluindo as preliminares “nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos” e “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”; (ii) rejeito as preliminares “falta de apreciação de provas”, “lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários” e “impossibilidade de autuação baseada apenas em presunção”; e, (ii) no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O. I. Relator restou vencido na menor extensão do conhecimento parcial do recurso voluntário, prevalecendo para a maioria do Colegiado o entendimento de que as matérias “nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos” e “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário” deveria ser apreciadas em relação às exigências impugnadas. Ainda, na rejeição da preliminar “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”, o I. Relator restou vencido em seus fundamentos para rejeitá-la, cabendo aqui expor os fundamentos adotados pela maioria do Colegiado.

A maioria do Colegiado compreendeu que todos os argumentos trazidos pela Contribuinte deveriam ser apreciados, na parte em que se acrescem a argumentos deduzidos contra matéria impugnada.

Os tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento aqui exigidos foram determinados em razão de receitas presumidamente omitidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, verificados ao longo do ano-calendário 2007. Em impugnação, a Contribuinte controverteu a exigência mediante apresentação de esclarecimentos acerca do uso das contas bancárias fiscalizadas e documentos que se prestariam a justificar *os valores referentes aos depósitos indicados como sem comprovação*, além de apontar inconsistências na relação de depósitos elaborada pela Fiscalização. Ao final, afirmou *demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do auto de infração* e pleiteou o cancelamento parcial do *débito fiscal reclamado*.

A improcedência parcial pleiteada possivelmente se referia aos depósitos bancários cuja origem a Contribuinte pretendeu comprovar em impugnação. De toda a sorte, em relação a

estes itens a exigência restou controvertida e, em consequência, impugnada a matéria correspondente: omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade julgadora de 1ª instância não deu relevo à parcialidade da impugnação, e, considerando que não houve comprovação *mediante documentação hábil e idônea* da *origem dos recursos utilizados* nas operações autuadas, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Em seu recurso voluntário, para além de reiterar a necessidade de apreciação das provas antes apresentadas, a Contribuinte passou a arguir a nulidade do lançamento em razão das inconsistências antes apontadas no levantamento fiscal – agora referidas como *duplicidade parcial dos depósitos considerados para a exigência* – e a defender a *impossibilidade de prevalecer o lançamento com base, exclusivamente, em depósitos bancários*, bem como a apontar *ausência de requisito para a quebra de sigilo*, vez que a expedição de Requisição de Movimentação Financeira não teria cumprido *com os requisitos para a sua expedição, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001*.

Assim, na parte em que a Contribuinte controverteu a exigência com sua impugnação, os novos argumentos podem ser trazidos em recurso voluntário, como expresso desde a declaração de voto apresentada por esta Conselheira no Acórdão nº 9101-006.296³:

No mérito do recurso fazendário, esta Conselheira acompanha o I. Relator apenas em sua conclusão. Isto porque, diversamente do exposto em seu voto, não se vislumbra, na competência de julgamento dos Colegiados do CARF, a possibilidade de atuação de ofício com a amplitude referida, além de tal abordagem ser despicienda neste caso, vez que a Contribuinte trouxe a alegação sob apreciação.

Na visão desta Conselheira, a questão se resolve por inexistir a alegada ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72, por não haver matéria nova trazida em impugnação, mas apenas novo argumento de defesa. A infração imputada à Contribuinte, consistente em *despesa indevida de correção monetária* redutora do lucro líquido do ano-calendário 1991, foi impugnada em sua inteireza, e em tais circunstâncias não há vedação, no regramento processual, à complementação da defesa em sede de recurso voluntário.

São, aqui, adotadas as razões de decidir do precedente nº 9101-00.514, que distingue matéria de fundamentos de defesa, e admite a inovação de argumentos em sede de recurso voluntário. Assim consta de seu voto condutor, de lavra do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho:

³ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), e acompanharam o relator, Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, pelas conclusões, conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, e, por fundamentos distintos, o conselheiro e Gustavo Guimarães da Fonseca, divergindo o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que dava provimento ao recurso fazendário.

Quanto ao outro item recursal, cinge-se a discussão em saber se o contribuinte tem a prerrogativa de suscitar em sede de recurso voluntário fundamentos de defesa contra a exigência que não foram aventados em impugnação (primeira instância administrativa).. Para a adequada compreensão da matéria sob exame, vale relevar que a Contribuinte contestou a tributação via impugnação e, em sede de recurso voluntário, reiterou seus fundamentos de defesa e aduziu novas questões de mérito para pleitear o cancelamento da autuação (quais sejam, "que seu lucro em dezembro de 1996 é fictício, inexistente; e que como está em processo de extinção, poderia compensar a totalidade do prejuízo, sem limitação").

A resposta é afirmativa.

Tenho assente que as normas processuais que regem o processo administrativo fiscal devem ser interpretadas com menos rigor, especialmente aquelas relacionadas às fases postulatória e instrutória do procedimento. E de interesse da própria Administração proceder adequadamente ao controle da legalidade dos atos administrativos, pelo que é salutar que sejam flexibilizadas as regras que impeçam as partes (por razões temporais) trazer ao conhecimento do julgador elementos de fato e de direito que permitam melhor exame da controvérsia.

Seguindo citada linha de interpretação, entendo que a preclusão de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazê-lo apenas via recurso ordinário (voluntário). "Matéria não impugnada" significa, em outros termos, "exigência/infração não contestada": e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo. A *contrario sensu*, impugnada a exigência, iniciado está o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os "fundamentos de defesa", mas sim a "defesa" contra determinada exigência ou infração à legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa. Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal.

Esta Conselheira vinha orientando seu entendimento, nesta questão, em razão da competência atribuída aos órgãos de julgamento administrativo em face de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mas em declaração de voto no Acórdão nº 9101-005.300⁴ melhor explicitou esta premissa, nos seguintes termos:

Concordo com a I. Relatora quanto à impossibilidade de se apreciar, em sede de recurso voluntário, qualificação da penalidade que deixou de ser questionada em sede de impugnação.

⁴ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente), e divergiram na matéria os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella.

Apenas observo que, embora precluso o direito de defesa da Contribuinte contra esta matéria, na forma do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a exigibilidade desta parcela do crédito tributário permaneceria, ainda assim, suspensa. Isto porque, como acessório da exigência principal, o questionamento desta impede o destaque e cobrança da penalidade, pois se a exigência principal for cancelada, nada será devido a título de penalidade.

Faço esta ressalva em reparo do que antes consignei no voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.599⁵ quando, distinguindo matéria e argumento, admiiti a inovação deste em sede de recurso voluntário, no seguinte contexto:

A Contribuinte manifestou sua inconformidade em 13/04/2010, defendendo a necessidade de prévia intimação para apresentação dos documentos faltantes ou para correção de eventual inconsistência na apuração, observando que, apesar de não intimada a tanto, apresentara a DIPJ, juntando naquele momento DIPJ retificadora entregue em 09/04/2010 (e-fls. 135/165).

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que as retenções na fonte não foram admitidas porque os rendimentos não foram oferecidos à tributação, e afirmou desnecessária a prévia intimação do sujeito passivo quando a autoridade fiscal entende suficientes as provas dos autos para formar sua convicção. Assim, declarou a improcedência da manifestação de inconformidade porque correto o procedimento adotado, descabendo a anulação do despacho decisório para nova apreciação do pedido de restituição, até porque a Contribuinte se limitou a apresentar a DIPJ retificadora, desacompanhada de qualquer explicação acerca das razões de mérito postas pela autoridade fiscal.

Em recurso voluntário, a Contribuinte esclareceu que as receitas auferidas no período eram inferiores às despesas pré-operacionais e, assim, registrou-as em Ativo Diferido. Por tais razões, pediu a reforma do despacho de indeferimento do Pedido de Restituição. O Colegiado *a quo* invocou o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 para afirmar não impugnada a matéria, e também observou que a Contribuinte não trouxe documentos que lastreassem suas alegações no recurso voluntário, documentos estes que deveriam ter sido juntados desde a impugnação, na forma do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto importa observar, inicialmente, que o Colegiado *a quo* aplicou impropriamente o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁵ Participaram do julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício), e divergiram na matéria os Conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner.

Referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece as hipóteses de alteração de lançamento e, implicitamente, delimita a competência das autoridades administrativas em face dos diferentes contextos nos quais ela pode ser exercida:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Nestes termos, se a matéria não foi objeto de impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância não tem competência para avaliar o crédito tributário a ela vinculado e, eventualmente, alterá-lo, ainda que em favor do sujeito passivo. Matéria, assim, guarda correspondência com os motivos para exigência de parcela autônoma do crédito tributário, passível de ser destacada e destinada à cobrança, por não usufruir da suspensão da exigibilidade conferida pela interposição do recurso administrativo, na forma do art. 151, inciso III do CTN.

Daí a impropriedade em se cogitar de matéria não impugnada quando o sujeito passivo, tendo controvertido o crédito tributário lançado – ou, no caso, o direito creditório não reconhecido – acrescenta, em seu recurso voluntário, argumentos antes não deduzidos em impugnação/manifestação de inconformidade.

É certo que o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação mencione *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. Todavia, os parágrafos seguintes do referido dispositivo apenas limitam a produção posterior de provas, nos seguintes termos:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições

previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Infere-se, daí, que, em relação à matéria impugnada, o sujeito passivo pode deduzir em recurso voluntário argumentos antes não veiculados em impugnação. Apenas não lhe é permitido iniciar a discussão acerca de matéria que não foi objeto de impugnação. E, quanto às provas que sustentam aquela argumentação, admite-se a juntada de novos elementos ao recurso voluntário caso destinados a *contrapor fatos ou razões* trazidos por ocasião da decisão de 1ª instância, ou se enquadrados nas demais ressalvas do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Mas o presente caso ainda apresenta uma especificidade.

Como antes relatado, a Contribuinte aponta, apenas em recurso voluntário, que se encontrava em fase pré-operacional e, assim, suas receitas teriam sido confrontadas com as despesas pré-operacionais registradas no Ativo Diferido. Mas, embora não deduzindo argumentação neste sentido em impugnação, a DIPJ retificadora apresentada naquela ocasião distinguia-se da original justamente por agora trazer as Fichas 36A e 37A, nas quais está reproduzido o Balanço Patrimonial e evidenciada a evolução positiva do Ativo Diferido entre 2007 e 2008, com aumento do saldo de “Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais” de R\$ 4.802.015,32, em 2007, para R\$ 31.793.384,20, em 2008. Para além disso, a Contribuinte consignou em recurso voluntário que:

4. Dessa forma nos formulários da D1PJ-2009 Calendário 2008 protocolo 18.10.33.26.71-81 enviados em 21 de setembro de 2009, foram assim preenchidos; consequentemente, o rendimento não foi apostado na linha 22 Ficha 06-A bem como o custo financeiro de igual período também não foi apostado na Ficha 06-A linha 40.

5. Após o recebimento do despacho decisório nº 16306.000305/2009-63, pelo qual a autoridade administrativa entendeu que, por não estarem classificados os rendimentos no computo do Lucro Real, não era procedente o pedido de restituição, a Recorrente, embora sem incorrer na modificação da Base de cálculo fiscal, promoveu a retificação daquela DIPJ sendo reenviada no dia 09 de abril de 2010 conforme protocolo de entrega 14.78.21.54.16-60 (anexo 1) dando assim cumprimento ao solicitado pela autoridade administrativa, ou seja, passamos a refletir na Ficha 06-A, os custos das despesas financeiras do período de competência do respectivo calendário, bem como *todo o rendimento do período*. (anexo 2).

Em suma, em recurso voluntário a Contribuinte trouxe novas razões de direito, cujo prova documental produzira em manifestação de

inconformidade, e que assim deixou de ser apreciada porque dissociada de qualquer argumentação neste sentido.

Neste contexto, afastada a preclusão com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e não se verificando as demais vedações presentes no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, vez que a prova documental foi juntada com a manifestação de inconformidade, restam desconstituídas as justificativas do Colegiado *a quo* para não apreciar as alegações trazidas pela Contribuinte em recurso voluntário. A irregularidade cometida pela Contribuinte, ao deixar de situar a argumentação no mesmo momento da juntada da prova, apenas lhe suprime o direito de ver sua defesa também apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Esclareça-se que a Contribuinte pede em seu recurso especial que lhe seja reconhecido, *em definitivo, o seu direito creditório, com base na prova já carreada aos autos, por meio da qual se identifica que, na fase pré-operacional, suportou retenções na fonte, em aplicações financeiras devidamente declaradas e que compõem saldo negativo plenamente restituível*. Contudo, a solução do dissídio jurisprudencial posto resulta, apenas, na afirmação de que o Colegiado *a quo* deveria ter apreciado o argumento deduzido em recurso voluntário, especialmente porque vinculado a prova documental juntada à manifestação de inconformidade, não competindo a esta Turma da CSRF decidir sobre o direito creditório em litígio.

Assim, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem para apreciação da argumentação que foi declarada preclusa no acórdão recorrido. *(destaquei)*

Naquela ocasião conclui que o Decreto nº 70.235/72 não veda a inovação de razões, em recurso voluntário, acerca de matéria impugnada, mas defini matéria não impugnada como a parcela do crédito tributário que, por ser exigida com fundamento em motivos não questionados, seria *passível de ser destacada e destinada à cobrança, por não usufruir da suspensão da exigibilidade conferida pela interposição do recurso administrativo, na forma do art. 151, inciso III do CTN*.

O que o presente litígio ensina é que matéria, neste contexto, não representa, necessariamente, parcela de exigibilidade autônoma, mas sim parcela exigida com fundamentos autônomos, demandando confrontação específica, em impugnação, para ser estabelecida a competência do órgão julgador de alterar o lançamento naquele ponto. Esta é a interpretação que se extrai da disciplina expressa no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 145, inciso I do CTN, e também tendo em conta que o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação mencione *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*, a exigir que ao menos algum fundamento autônomo da matéria autuada seja discutido em impugnação para evitar que a matéria seja considerada não impugnada.

A qualificação da penalidade demanda fundamentação específica, vez que não decorre da mera falta de recolhimento e de declaração do tributo devido, e sim de circunstâncias que, no entender da autoridade fiscal, caracterizam o intuito de

fraude expresso nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64⁶. Logo, se este é o requisito para formalização daquela exigência específica, também a sua caracterização como matéria impugnada demanda a apresentação de motivos de fato e de direito que infirmem este fundamento específico da acusação fiscal.

Não basta, assim, que o lançamento tenha sido impugnado para que as autoridades julgadoras tenham competência para apreciar a integralidade do crédito tributário constituído. O sujeito passivo pode, de forma expressa, impugnar parcialmente o crédito tributário pretendendo a redução da penalidade⁷ na liquidação ou parcelamento em relação às matérias com as quais concorda, e sobre esta parcela a autoridade julgadora não poderá se manifestar. Mas o sujeito passivo também pode apresentar impugnação que não seja expressamente parcial, e esquecer de contestar alguma parcela exigida com fundamentação autônoma, caso em que perderá o direito de fazê-lo na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Nesta última circunstância, porém, o crédito tributário correspondente à matéria não impugnada poderá, ainda assim, permanecer com exigibilidade suspensa caso sua determinação dependa de outra matéria devidamente impugnada, quer em razão de a sistemática de apuração do tributo principal ser afetada por matéria impugnada, quer em razão de a matéria corresponder a acessórios cuja exigência é dependente da confirmação do principal lançado. Ou seja, ainda que a matéria seja autônoma e demande questionamento específico para restar impugnada, a suspensão da exigibilidade pode ser afetada pela forma como esta matéria se correlaciona com outras autuadas.

Assim, tem razão o voto condutor do acórdão recorrido quando afirma que *houve irresignação geral da recorrente*, mas apenas para fins de definição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dependente da apreciação dos questionamentos dirigidos à totalidade do principal lançado. Já para definição da

⁶ Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

⁷ Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

competência da autoridade julgadora de alterar o lançamento, é indispensável que exista impugnação e, impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72, é estruturação argumentativa para discordância em face da matéria lançada com fundamento autônomo. Se os fundamentos da multa qualificada não são enfrentados nessa peça recursal, a alteração desta parcela do lançamento no contencioso administrativo somente pode se dar por decorrência da decisão em face das demais matérias impugnadas.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN e, em consequência, restabelecer a qualificação da penalidade. (*destaques do original*)

No presente caso, a inovação promovida em recurso voluntário afeta parcela do crédito tributário com exigibilidade suspensa por impugnação que confrontou os fundamentos autônomos da exigência, restando estabelecida a competência do órgão julgador de alterar o lançamento mediante apreciação de argumento de defesa, ainda que deduzido somente em recurso voluntário. Em tais circunstâncias, o sujeito passivo apenas abdica do direito de ver seu argumento enfrentado pelas duas instâncias administrativas de julgamento, vez que mesmo para a complementação de impugnação juntada depois de já proferida a decisão de 1ª instância, o art. 16, §6º do Decreto nº 70.235/72⁸ limita sua apreciação à autoridade julgadora de segunda instância.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Em tais condições, este Colegiado é competente para apreciar os questionamentos ao levantamento fiscal, agora deduzidos em arguição de nulidade, bem a impossibilidade de autuação com base em presunção de omissão de receitas e os vícios vislumbrados na expedição da Requisição de Movimentação Financeira.

Apenas que, diante de impugnação expressamente declarada parcial, estes novos argumentos afetam somente a exigência impugnada, representada pelas receitas presumidas a partir dos depósitos bancários cuja origem a Contribuinte pretendeu provar em impugnação.

Estas as razões para CONHECER PARCIALMENTE dos novos argumentos trazidos em recurso voluntário, no que afetam a exigência parcialmente impugnada.

Com respeito à *preliminar de nulidade por ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário*, deve-se ter em conta que, em princípio, para apreciá-la necessário seria trazer aos autos o Relatório Circunstanciado que motiva a proposta de expedição de Requisição de Movimentação Financeira, na forma do art. 4º, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3.724/2001. Mas isto

⁸ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

apenas se os extratos bancários nos quais a autoridade fiscal se baseou para formalização da exigência fossem aqueles alcançados em razão da Requisição de Movimentação Financeira.

Ocorre que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal:

5. Em 22/08/2011, considerando-se que os extratos bancários apresentados pelo contribuinte não contemplavam todos os meses do ano-calendário de 2007 e tendo em vista a necessidade de cotejamento das informações trazidas aos autos pelo contribuinte com aqueles disponíveis na instituição financeira, solicitamos RMF – Requisição de Movimentação Financeira para o Banco Bradesco, nos termos do art. 4º, §4º do Decreto nº 3.724/2011.

E os extratos bancários fornecidos pela Contribuinte, juntados às e-fls. 78/838, revelaram-se mais completos que os trazidos com a expedição da Requisição de Movimentação Financeira, juntados às e-fls. 861/1244, como se demonstra na tabela abaixo:

Agência	Conta	Fornecidos pelo Contribuinte	Obtidos via RMF
0127	14.003	647-648	977
0127	14.004	650-652	979-981
0127	14.020	505-602	1011-1080
0127	14.030	383-484	863-903
0127	14.040	619-645	993-997
0127	14.050	207-349	905-971
0127	14.060	605-617	985-987
0127	35-3	79-205 e 350-380	-
0127	43-4	485-503 e 661-726	1184-1244
0127	51-5	728-837	1082-1175
0127	53-1	654-659	1177-1182

Como se vê, os movimentos da conta nº 35-3 não estão transcritos nos extratos juntados às e-fls. 861/1244, embora tenham evidenciado vários depósitos bancários que subsistiram com origem não comprovada, como se vê nos questionamentos finais do lançamento (e-fls. 2140/2149). De outro lado, dentre estes extratos consta movimento da conta nº 14.070 que não foi noticiada pela Contribuinte, mas que, como se vê nos mesmos questionamentos finais do lançamento, não afetou a presente exigência.

É possível notar nos extratos apresentados pela Contribuinte às e-fls. 78/838 que a manutenção de várias contas bancárias na mesma instituição financeira resultou na ausência de movimentos em algumas delas por certo período, motivo pelo qual a autoridade lançadora reputou necessário confirmar se os extratos fornecidos pela Contribuinte estavam completos. Ao final, porém, os extratos fornecidos pela Contribuinte revelaram até maior alcance que os fornecidos pela instituição financeira.

Irrelevante, assim, se houve algum vício na expedição da Requisição de Movimentação Financeira, porque as provas que sustentam a exigência subsistiram hígidas a partir dos extratos bancários fornecidos pela Contribuinte.

Estes os fundamentos, portanto, para REJEITAR a preliminar “ausência de requisitos para quebra de sigilo bancário”.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Como bem expõe o I. Relator em sua abordagem, a *preliminar de nulidade do lançamento por duplicidade parcial dos depósitos* não merece acolhida.

No mais, como bem demonstra o I. Relator, a Contribuinte não logrou constituir prova da origem dos depósitos bancários questionados, valendo destacar que, como exposto no Termo de Verificação Fiscal: i) os valores das operações decorrentes dos leilões escriturados no período indicavam comissão compatível com os rendimentos declarados pela pessoa física; ii) os leilões registrados totalizaram R\$ 195.103.363,17, mas os movimentos das contas bancárias da fiscalizada totalizaram ingressos de R\$ 88.321.253,10; iii) a fiscalizada declarou apenas venda de imobilizado no valor de R\$ 45.000,00; iv) inicialmente subsistiram depósitos sem comprovação da origem no valor de R\$ 1.166.021,22; v) outros depósitos exsurgiram sem comprovação da origem por falta de documentação de suporte das justificativas apresentadas, no valor de R\$ 6.053.559,91; vi) ao final, o lançamento recaiu sobre depósitos bancários sem origem comprovada no total de R\$ 3.824.870,87, cujos valores e justificativas rejeitadas estão individualizados às e-fls. 2140/2149.

A presunção legal de omissão de receitas, assim, restou validamente constituída, motivo pelo qual esta Conselheira, com as ressalvas consignadas no voto vencedor, acompanha o I. Relator para REJEITAR as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa